AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864977 - SC (2023/0392867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MICHELE VICENTE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REC EPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, uma vez que a agravante, em tese, associou-se a outros cinco agentes, que munidos com arma de fogo, sequestraram a vítima, uma criança que contava com 11 anos de idade à época dos fatos, amarrando-a pelos pés e mãos e transportando-a, por cerca de 24 horas, no interior do porta-malas de automóvel objeto de receptação e com sinal identificador adulterado, do município de Criciúma/SC até o Estado do Rio Grande do Sul, com a exigência de resgate no valor de mais de 11 milhões de reais.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar

Documento eletrônico VDA41669351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:00
Código de Controle do Documento: 84c2f5f9-af6b-440f-8f5b-8caa38de6849

ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41669351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:00
Código de Controle do Documento: 84c2f5f9-af6b-440f-8f5b-8caa38de6849

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864977 - SC (2023/0392867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MICHELE VICENTE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REC EPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, uma vez que a agravante, em tese, associou-se a outros cinco agentes, que munidos com arma de fogo, sequestraram a vítima, uma criança que contava com 11 anos de idade à época dos fatos, amarrando-a pelos pés e mãos e transportando-a, por cerca de 24 horas, no interior do porta-malas de automóvel objeto de receptação e com sinal identificador adulterado, do município de Criciúma/SC até o Estado do Rio Grande do Sul, com a exigência de resgate no valor de mais de 11 milhões de reais.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 769-773).

A agravante foi presa preventivamente e denunciada por suposta infração aos arts. 159, § 1º, 180, *caput,* por duas vezes, 288, *caput,* e 311, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal, porque, em tese, teria se associado a outros cinco agentes e, utilizando de um veículo que sabiam ser produto de crime, adulteraram o sinal identificador, para sequestrarem a vítima, criança de 11 anos, como fim de obter, para si, vantagem pecuniária como preço do resgate.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, porquanto embasada na gravidade em abstrato do crime de extorsão mediante sequestro.

Aduz que ré possui condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem em favor da agravante, com a consequente revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 792-801).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi intimada da decisão agravada em 18/03/2024 (e-STJ fl. 780) e o agravo interposto no dia 03/04/2024 (e-STJ fl. 785), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça cumulado com o art. 3º da Resolução STJ n. 6 de 11 de março de 2024.

A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 770-773):

> *Do voto condutor do referido acórdão extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 694-695):*
>
> > *Logo, diante do contexto levantado até o momento, a necessidade de se resguardar a ordem pública exsurge do possível envolvimento da paciente nos fatos apurados, com amparo na gravidade da conduta e na periculosidade do agente evidenciadas pelo seu modus operandi, uma vez que, aderindo à conduta de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas, estas munidas de arma de fogo, vitimou a criança L. G. T., que contava com 11 anos de idade, amarrando-a pelos pés e mãos e transportando-a do município de Criciúma/SC, no interior do porta-malas do automóvel, ao longo de, aproximadamente, 24h (vinte e quatro horas), até o Estado do Rio Grande do Sul, quando resgatada, exigindo vultuosa quantia em dinheiro para o seu resgate (mais de 11 milhões de reais), elementos estes que, concatenados, justificam o cerceamento provisório do seu direito de locomoção.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *E, se não bastasse, ainda que fortemente lastreado na garantia da ordem pública, convém reforçar a necessidade do encarceramento preventivo para a conveniência da instrução processual, já que, sem adentrar em uma análise acurada do conjunto probatório, a qual sequer se admite nesta via eleita, é possível verificar um crime executado com vestígios de premeditação e execrável indicativos de atemorizamento à vítima e seus familiares.*
> >
> > *Tais elementos se verificam a partir do inquestionável temor incutido à ofendida - criança de apenas 11 anos de idade, que teve sua liberdade restringida quando amarrada pelos pés e mãos e subjugada no interior de um porta-malas por cerca de 24h -, acrescido da carta enviada pelos criminosos ao genitor da infante, contendo orientações quanto à entrega do valor exigido, mediante os seguintes dizeres "Conhecemos todos os seus familiares, e sabemos tudo sobre você e suas empresas", advertindo que, caso as exigências não fossem cumpridas, medidas seriam tomadas e seria entregue "um membro superior ou inferior [da menor] em um dos endereços seus ou de seus familiares ou até mesmo na delegacia responsável pelas investigações".*
> >
> > *Dessarte, caso solta, poderá a paciente vir a interferir/influenciar a colheita de provas, mormente diante da intimidação exercida sobre a infante e seu genitor, cujas oitivas são de fundamental importância para a elucidação dos fatos, cenário apto a justificar, portanto, a segregação cautelar em virtude da conveniência da instrução criminal (vide TJSC, Habeas Corpus Criminal n.4016198-40.2019.8.24.0000, de Tijucas, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 13-06-2019).*
> >
> > *Logo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, restando*

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

> *demonstrada, de modo concreto, a necessidade do encarceramento para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, afastada a possibilidade de fixação de cautelares diversas (art. 319 do CPP) que, por ora, não se mostram suficientes a acautelar o meio social e dar credibilidade à justiça.*
>
> *[...]*
>
> *Importante mencionar que especialmente nos casos de segregação cautelar, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa, porquanto o magistrado de primeiro grau, pela maior proximidade com o contexto social retratado, detém maior substrato fático para aferir a conveniência da prisão provisória em favor da segurança pública.*
>
> *Registra-se que o entendimento até aqui explanado é formado com base em uma análise incipiente do feito, válido especificamente para o procedimento célere do habeas corpus, até porque compete à impetrante produzir prova pré-constituída de suposto constrangimento ilegal, o que não se verificou no caso em comento.*
>
> *Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva da paciente é necessária para resguardar a ordem pública, devido à gravidade da conduta e periculosidade evidencia pelo modus operandi.*
>
> [...]
>
> *Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).*
>
> *Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).*

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a constrição cautelar do réu foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*).

A agravante, em tese, associou-se a outros cinco agentes, que munidos com arma de fogo, sequestraram a vítima, uma criança que contava com 11 anos de idade à época dos fatos, amarrando-a pelos pés e mãos e transportando-a, por cerca de 24 horas, no interior do porta-malas de automóvel objeto de receptação e com sinal identificador adulterado, do município de Criciúma/SC até o Estado do Rio Grande do Sul, com a exigência de resgate no valor de mais de 11 milhões de reais.

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2.* In casu, *os indícios de autoria estão configurados nas interceptações telefônicas, a partir das quais se apurou que o ora recorrente trocou mensagens com o corréu preso em flagrante e monitorou a movimentação externa ao banco no dia em que uma das vítimas foi levada à agência bancária para retirada do dinheiro pretendido com a empreitada delituosa.*
>
> *3. É incabível, na estreita via do recurso em* habeas corpus, *a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandarem detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.*
>
> *4. Quanto ao* periculum libertatis, *verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora recorrente teria sido o agente responsável por coletar informações sobre a rotina das vítimas para a prática do sequestro - minuciosamente planejado e praticado com o uso de arma de fogo - de uma família - inclusive, duas crianças -, que foi mantida refém durante toda a madrugada. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.*
>
> *5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
>
> *6. O fato de o recorrente ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.*
>
> *7. Recurso não provido.*
>
> *(RHC n. 150.409/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)*

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

É o voto.

Documento eletrônico VDA41669288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/05/2024 19:39:11
Código de Controle do Documento: 33ed8e5c-08dd-40f9-b70f-a5e95b7213ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0392867-0

AgRg no HC 864.977 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50215193720238240020 50215271420238240020 50218415720238240020
50223005920238240020 50226331120238240020 50249135220238240020
50249308820238240020 50249351320238240020 50596106220238240000
50600531320238240000 50601398120238240000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MICHELE VICENTE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	EVERTON RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS PRADELLA DE LIMA
CORRÉU	:	MAICON DANIEL MARTINS
CORRÉU	:	RENAN MARTINS RICARDO
CORRÉU	:	STHANLEY NASCIMENTO ANDRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELE VICENTE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41635341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/05/2024 01:20:50
Código de Controle do Documento: CB86740C-B830-45A0-B9C4-10D458E9312A